

## APRESENTAÇÃO

Retorna a REVISTA DE DIREITO DA PGE/RJ a publicação de dois números por ano, com o que torna mais freqüente seu contato com os leitores e permite divulgar mais amplamente a vasta matéria que lhe chega à redação, além da noticiada no BOLETIM INFORMATIVO do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos, cuja circulação, pretendidamente quadrimestral, se reiniciou em 1991. O trabalho duplicado facilitar-se-á, em 1993, com a implantação, em curso, da estação gráfica da rede de microcomputadores da PGE, que preparará os originais mediante *software* de *desktop publishing*.

O presente número traz a lume, ao lado de oportuna matéria doutrinária e jurisprudencial de interesse para os cultores do Direito Público, diversos artigos, julgados, pareceres e petições sobre temas decorrentes da aplicação, concreta ou em tese, da Constituição de 1988, que se vai sedimentando. A PGE ajuizou no STF cerca de meia centena de ADINs, a maioria contra dispositivos da Constituição Estadual de 1989, tendo logrado diversas liminares e já algumas decisões de mérito, que a REVISTA informará. Ajuizou, ainda, perto de vinte Representações de Inconstitucionalidade no TJ-RJ, relativas a Leis Orgânicas de Municípios fluminenses, tendo oficiado em mais de cinquenta outras ações dessa natureza.

De outro lado, consciente da antevéspera da revisão constitucional de 1993, tem o CEJUR promovido debates e veiculação de idéias a respeito, em especial atinentes às *funções essenciais à Justiça*, dentre elas a *Advocacia Pública*. Mesmo na corrente majoritária que admite a maior amplitude revisional, precata-se a observância à intocabilidade da *separação dos Poderes* - art. 60, parágrafo 4º, III, da Constituição Federal, em cujo Título IV - Da Organização dos Poderes - inscreve-se o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, - o qual, por certo, estará a salvo de modificações redutoras.

Os Encontros do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Estados, os Seminários e os Congressos anuais dos Procuradores de Estado têm ofertado aprofundadas reflexões à conceituação do perfil das PGEs e da Advocacia Geral da União (esta de tardia criação), cujas atribuições abrangem o amplo *controle interno* da legalidade dos atos da Administração - como expressamente o prevê a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 173, parágrafo 3º) -, aí subentendido o zelo pelo *princípio da moralidade*, arrolado no art. 37 da Lei Maior.

Cidadão algum duvidará, nesses tempos que vivemos, da necessidade de reforçar as instituições de controle do poder público, qualquer que venha a ser a opção plebiscitária acerca do sistema de governo.

Assente a submissão integral do organismo estatal à ordem jurídica e o dever de seus titulares à boa administração, sobreleva a zeladoria que cabe ao Procurador do Estado (e ao da União) no exercício da consultoria pública provocada ou de ofício, esperando-se que atue, nessa qualidade de verdadeiro agente político da cidadania, como *custos legis* interno da legalidade e, quiçá, da legitimidade e da licitude dos atos administrativos, tornando-se a primeira e mais formidável barreira a se antepor à corrupção, à imoralidade administrativa, ao desperdício e à injustiça no trato da coisa pública - adverte-nos a lição atualíssima de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.

A REVISTA DE DIREITO constituirá terreno fértil para essa oportuna sementeira.

RICARDO AZIZCRETTON  
Procurador-Geral do Estado